

PARECER DA SUPERINTENDÊNCIA JURÍDICA

BM&FBOVESPA SUPERVISÃO DE MERCADOS – BSM

PROCESSO ADMINISTRATIVO ORDINÁRIO N° 36/2016

Defendentes: Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda. (“Trinca”)

Luiz Basetto Neto (“Luiz”)

Paulo de Medeiros Gatti Junior (“Paulo”)

1. FATOS

1. A auditoria operacional realizada pela BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) na Corretora Coinvalores Ltda. (“Coinvalores”), no período de 28.9.2015 a 6.11.2015, identificou que não foram apresentadas 6 (seis) das 10 (dez) ordens¹, selecionadas por amostragem, para a execução de negócios de clientes atendidos pela Trinca².

2. As ordens não apresentadas pela Trinca durante a auditoria operacional foram listadas na Tabela 1 abaixo:

¹ Amostra de ordens enviadas por voz, por mensageria ou por e-mail, uma vez que a Coinvalores informou já haver apresentado a totalidade das ordens escritas e recebidas pessoalmente pela corretora, na matriz e nos prepostos, no período selecionado para análise (boletas físicas).

² Tabela 1 da fl. 3





BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 2 de 25

Tabela 1 – Ordens não apresentadas pela Trinca na Auditoria Operacional

Data	Cliente	Código	Nº da Ordem
17/06/2015			12408923
08/07/2015			12440203
18/08/2015			12534149
17/08/2015			12527647
22/07/2015			12468849
03/08/2015			12489005

3. Como os resultados obtidos na amostra da Trinca (60% de ordens solicitadas e não apresentadas) foram superiores ao resultado médio de ausência de ordens para negócios executados em nome dos clientes da Coinvalores (11%), foi instaurada auditoria específica em relação à Trinca.

4. Na auditoria específica, cujo período analisado foi o mesmo da auditoria operacional, foram solicitadas 55 ordens referentes a negócios realizados em nome de 13 clientes atendidos pela Trinca.

5. Os testes de verificação de existência de ordens para a amostra de negócios executados pela Trinca apuraram a ausência de 100% das ordens solicitadas na auditoria específica. As ordens não apresentadas na auditoria específica foram as seguintes:

Tabela 2 – Ordens não apresentadas pela Trinca na Auditoria Específica

Código do Cliente	Nome do Cliente	Data da Ordem (Sinacor)	Número da Ordem (Sinacor)	C/V	Ativo	Qtde.	Hora do Negócio
		01/07/2015	12426824	V	CRUZ3	400	10:48
		08/07/2015	12439923	V	CRUZ3	400	12:08
		13/07/2015	12446854	V	CRUZ3	400	11:38
		21/07/2015	12466646	V	CRUZ3	400	11:42
		28/07/2015	12483064	V	CRUZ3	800	11:42

h

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 3 de 25

Código do Cliente	Nome do Cliente	Data da Ordem (Sinacor)	Número da Ordem (Sinacor)	C/V	Ativo	Qtde.	Hora do Negócio
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12407104	C	VALE5F	29	11:01
		16/07/2015	12457276	C	VALE5F	34	11:37
		20/07/2015	12465524	V	ITUB4	100	15:46
		17/08/2015	12527605	C	VALE5F	34	11:44
		27/08/2015	12549282	C	ITUB3F	23	16:11
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12407109	C	BBDC4F	36	11:02
		25/06/2015	12418085	C	BBDC4	200	14:48
		16/07/2015	12457494	C	BBDC4F	34	12:01
		17/08/2015	12527609	C	BBDC4F	41	11:46
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12407016	C	PETR4F	73	10:52
		16/07/2015	12457528	C	PETR4F	82	12:04
		17/08/2015	12527624	C	PETR4	100	11:51
		25/08/2015	12545699	C	ITSA4	500	15:26
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12406913	C	ITUB3F	16	10:45
		16/07/2015	12457558	C	ITUB3F	17	12:19
		17/08/2015	12527634	C	ITUB3F	19	11:54
		31/08/2015	12555726	C	ITUB3F	16	11:55
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12407039	C	ITSA4	100	10:54
		16/07/2015	12457256	C	ITSA4	100	11:35
		17/08/2015	12527602	C	ITSA4	100	11:42
		25/08/2015	12545727	C	ITSA4	1000	15:48
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12406971	C	ITUB3F	25	10:49
		16/07/2015	12457600	C	ITUB3F	27	12:28
		17/08/2015	12527650	C	ITUB3F	30	11:57
		27/08/2015	12549288	C	ITUB3F	15	16:12

0
h

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 4 de 25

Código do Cliente	Nome do Cliente	Data da Ordem (Sinacor)	Número da Ordem (Sinacor)	C/V	Ativo	Qtde.	Hora do Negócio
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12406918	C	ITUB3F	10	10:46
		18/06/2015	12410645	C	ITUB3F	10	11:50
		16/07/2015	12457563	C	ITUB3F	10	12:19
		17/08/2015	12527636	C	ITUB3F	10	11:56
		25/08/2015	12545676	C	ITUB3F	60	15:03
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12406932	C	ITUB3F	22	10:46
		16/07/2015	12457571	C	ITUB3F	23	12:27
		17/08/2015	12527641	C	ITUB3F	27	11:56
		27/08/2015	12549298	C	ITUB3F	60	16:14
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12406914	C	ITUB3F	16	10:45
		16/07/2015	12457560	C	ITUB3F	17	12:19
		17/08/2015	12527635	C	ITUB3F	19	11:55
		27/08/2015	12549299	C	ITUB3F	17	16:15
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12406996	C	PETR4F	44	10:51
		16/07/2015	12457577	C	ITUB3F	23	12:28
		17/08/2015	12527614	C	PETR4F	63	11:48
		27/08/2015	12549294	C	ITUB3F	60	16:14
[REDACTED]	[REDACTED]	17/06/2015	12406966	C	ITUB3F	10	10:49
		16/07/2015	12457598	C	ITUB3F	10	12:28
		20/07/2015	12465519	V	ITUB3F	10	15:45
		17/08/2015	12527649	C	ITUB3F	5	11:57
[REDACTED]	[REDACTED]	09/06/2015	12387839	C	PETR4	500	13:11
		04/08/2015	12495899	V	VALE3	2000	16:03
		25/08/2015	12545529	C	BRAP4	4800	12:36
		28/08/2015	12551069	V	PETR4	400	12:17

6. Durante a auditoria específica, a Trinca apresentou e-mails enviados por Paulo³ informando: (a) aos investidores [REDACTED] sobre as operações realizadas em seus respectivos nomes, (b) ao representante legal [REDACTED] sobre as operações realizadas em nome de sua esposa, [REDACTED], e (c) a [REDACTED] terceiros com autorização para o envio de

³ E-mail mencionado na página 5 do Relatório de Auditoria nº 471/2016.

0
h



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 5 de 25

ordens em nome do cliente [REDACTED] conforme ficha cadastral, sobre as operações realizadas em nome do referido cliente. Todos os e-mails foram enviados por Paulo após a realização das operações em nome dos investidores.

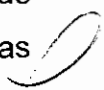
7. Do total de ordens solicitadas nas auditorias operacional e específica (65), a Trinca não apresentou 61 ordens, o que totaliza a ausência de apresentação de 93% das ordens solicitadas em ambas as auditorias (fl. 21).

8. Questionados durante a realização da auditoria específica a respeito das ordens descritas nas tabelas acima, os Defendentes informaram à fl. 27v que: (a) não possuem registro das ordens, pois foram dadas pelos clientes desde 2001 em diferentes datas, (b) existiria um acordo verbal entre os Defendentes e os clientes segundo o qual os Defendentes realizariam compras mensais de ativos em nome dos clientes com o intuito de formar uma “poupança” em ações (“Acordo Verbal”), (c) os clientes avisariam os Defendentes quando quisessem cessar as compras mensais de ações previstas no Acordo Verbal, (d) o critério para compra das ações sempre se pautou pela escolha “das maiores empresas brasileiras, entre elas petro, Vale, Itau, Bradesco e Gerdau”, e (e) a partir de abril de 2016, os Defendentes começaram a enviar e-mails para os clientes avisando que as compras de ações em seus respectivos nomes tinham sido realizadas, “solicitando um ‘ok’ dos mesmos” e informando a quantia para pagamento à Coinvalores.

9. Em carta enviada à BSM após a conclusão da auditoria específica, os Defendentes informaram que as ordens enviadas em nome de [REDACTED] foram recebidas pelo ramal de telefone da Trinca, que não possui sistema de gravação. Quanto às ordens consolidadas na Tabela 2, os Defendentes alegaram que: (a) “praticamente todas essas ordens se deram nas mesmas datas”, (b) as compras de ações previstas no Acordo Verbal eram realizadas

DAR/SJUR/DMC

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS
Rua XV de Novembro, 275, 8º andar
01013-001 – São Paulo, SP
Tel.: (11) 2565-4000 – Fax: (11) 2565-7074


h

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS



Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 6 de 25

“uma vez por mês, num valor monetário já pré-estabelecido individualmente, a preço de mercado”, e (c) que ficou combinado com os clientes que “se eles quisessem parar com essa compra mensal ou alterar o valor, que nos ligariam [para os Defendentes] para que assim fizéssemos” (fls. 30-34).

10. Em ambas as manifestações dos Defendentes não foram apresentadas provas do Acordo Verbal supostamente existente entre os clientes e os Defendentes.

2. ACUSAÇÃO

11. Com fundamento nos fatos descritos acima, o Diretor de Autorregulação da BSM instaurou, em 30.1.17, o Processo Administrativo nº 36/2016 (“PAD nº 36/2016”).

12. Conforme descrito no termo de acusação (fls. 9 a 13), a Trinca infringiu o artigo 13, III⁵, da Instrução CVM nº 497/11 (“ICVM nº 497/11”) por ter atuado como procuradora de seus clientes, uma vez que executou 61 negócios sem as respectivas ordens prévias dos investidores.

13. Luiz e Paulo, na qualidade de agentes autônomos de investimento e sócios da Trinca, também infringiram o artigo 13, inciso III, da ICVM nº 497/11, por terem atuado como procuradores de clientes, uma vez que executaram 61 operações sem as respectivas ordens prévias dos investidores.

⁵ Art. 13. É vedado ao agente autônomo de investimento ou à pessoa jurídica constituída na forma do art. 2º: (...) III - ser procurador ou representante de clientes perante instituições integrantes do sistema de distribuição de valores mobiliários, para quaisquer fins; (...)”

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 7 de 25

3. DEFESA

3.1. Tempestividade

14. Trinca, Luiz e Paulo tomaram ciência do PAD nº 36/2016 e de seus prazos para apresentarem defesa por meio dos ofícios OF/BSM/SJUR/PAD-0027/2017 (fls. 36 e 37), OF/BSM/SJUR/PAD-0028/2017 (fls. 38 e 39), e OF/BSM/SJUR/PAD-0029/2017 (fls. 40 e 41), respectivamente.

15. Os ofícios foram entregues em 6.2.17, conforme comprovado pelos protocolos de recebimento (fls. 37, 39 e 41).

16. A defesa em nome de Trinca, Luiz e Paulo foi tempestivamente apresentada, em 2.3.17 (fls. 42-158).

3.2. Argumentos

17. Na defesa conjunta, os Defendentes apresentaram os argumentos a seguir relatados.

18. Os Defendentes alegam que *“é verdade que não existem ordens escritas, nem gravadas, para as operações realizadas pelos defendentes, o que, em princípio, caracterizaria a infração mencionada. Todavia, a falta de ordens escritas ou gravadas não significa que elas não tenham ocorrido e que os defendentes tenham agido por conta própria como procuradores dos clientes”* (fl. 43).

19. De acordo com os Defendentes, *“as ordens para as operações foram dadas pelos clientes, verbalmente, mas por meios que, infelizmente, não permitiram registro, como através dos celulares dos defendentes, ou via Skype”* (fl. 43).

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 8 de 25

20. Em relação à recepção das ordens, os Defendentes alegam que *“têm plena ciência de que a recepção de ordens por tais meios não é recomendável, e que erraram ao agir dessa forma, mas o fizeram por causa da grande confiança neles depositadas pelos clientes – para muitos dos quais os defendentes operam há muitos anos – e tendo em vista o desejo por eles explicitado de realizarem operações similares todos os meses, consistentes na compra de pequenas quantidades de títulos de determinadas empresas, a preço de mercado, nas datas indicadas para as operações, com a finalidade de formarem poupança em ações”* (fl. 43).

21. Quanto às mensagens eletrônicas enviadas aos clientes posteriormente à execução dos negócios em seus respectivos nomes, os Defendentes argumentam que, apesar de reconhecerem que as mensagens não configuram ordens prévias, consideram que não agiram em desacordo com o desejo dos clientes, uma vez que os negócios realizados não foram contestados pelos investidores (fl. 43).

22. Os Defendentes sustentam que o caso se trata de *“falha formal consistente na escolha dos meios utilizados para a recepção de ordens”*, os quais não permitiram o registro das referidas ordens e alegam que esta falha, além de já ter sido sanada, não permite a conclusão de que estes atuaram como procuradores dos clientes (fl. 44).

23. De acordo com os Defendentes, existem diferenças entre as operações executadas para seus clientes: de um lado, 47 operações sem ordens prévias em nome de 12 clientes⁶ buscavam formar poupança em ações (fls. 26-

⁶

[REDACTED]

h

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 9 de 25

34) e, de outro, 14 operações sem ordens prévias em nome de 3 clientes⁷ tinham como objetivo realizar investimentos em ações (42-157).

24. A diferença entre esses dois grupos de clientes reside, de acordo com os Defendentes, na existência de um suposto Acordo Verbal com o primeiro grupo de clientes, que previa a execução mensal de operações de compra de ativos de alta liquidez das “maiores empresas brasileiras, entre elas petro, Vale, Itau, Bradesco, Gerdau” (fl. 27v) com o objetivo de formar poupança.

25. Para esse primeiro grupo de clientes, portanto, (i) as operações de compra estavam limitadas a um valor financeiro previamente determinado pelos clientes; (ii) as operações eram executadas a mercado; e (iii) caso os clientes desejassem encerrar o Acordo Verbal, deveriam entrar em contato com os Defendentes manifestando o interesse em proceder desta maneira.

26. A fim de corroborar a interpretação dos Defendentes, foram juntadas aos autos declarações em que os clientes confirmam o comando de compra mensal dos ativos enviado aos Defendentes e ratificam as operações realizadas em seus nomes (fls. 66 a 153). Como exemplo, o Sr. [REDACTED] procurador da cliente [REDACTED] declara, no documento juntado às fls. 77-80, o seguinte: “3) Desta forma, realizo estas compras mensais há diversos anos, sempre comprando ações de empresas de primeira linha, tais como Petrobrás, Banco Itaú e Bradesco. 4) Da mesma forma, não só incentivei como determinei que esta mesma prática fosse adotada para minha esposa, [REDACTED] e minha filha, [REDACTED] (...) 9) Assim, desde meados de 2008, o Paulo Gatti foi por mim instruído a comprar mensalmente ações do Banco Itaú ON, no montante mensal total aproximado de R\$ 500,00 até segunda ordem. (...) Ficou acordado entre nós que

⁷ [REDACTED]



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 10 de 25

receberia um email após a execução da ordem, onde teria a confirmação da operação como também o valor a ser pago (...)". Todas as declarações dos clientes que tinham o objetivo de formar poupança em ações possuem conteúdos similares, alterando apenas o valor acordado e os ativos.

27. Os Defendentes também argumentam, em síntese, que (fl. 44):

- a) *"São Agentes Autônomos desde 1986 (Luiz) e 1988 (Paulo)";*
- b) *A Trinca foi fundada em 2006 e "está devidamente registrada na CVM, com todas as licenças válidas";*
- c) *"Os Defendentes não têm débito de qualquer natureza e, salvo pelo processo administrativo no qual ora se manifestam, não sofrem qualquer outro, nem ações judiciais de qualquer natureza";*
- d) *"Todas as operações caracterizadas como 'formação de poupança em ações' para seus clientes, foram realizadas com papéis de alta liquidez (Petrobrás, Vale, Itaú, Bradesco, Gerdau e Itausa)" e que tais operações foram executadas, em sua maioria, no mercado fracionário, por se tratarem de operações com valores reduzidos (R\$ 300,00 a R\$ 2.000,00);*
- e) *As operações realizadas a título de "formação de poupança" para seus clientes "foram feitas 'a mercado'";*
- f) *Nenhuma operação teve problema na liquidação financeira;*
- g) *"Não existe qualquer operação de day trade no histórico dos clientes";*
- h) *"Não existe qualquer operação no mercado a termo ou de opções no histórico desses clientes"; e*

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 11 de 25

- i) Os clientes [REDACTED] [REDACTED] que não participavam da “*estratégia de formação de poupança*”, possuem um giro muito reduzido”.

28. Também foram juntadas aos autos declarações de outros clientes em que afirmam, em resumo, o quanto segue (fls. 66-132):

- a) Os Defendentes jamais atuaram como seus respectivos procuradores ou gestores;
- b) Solicitaram aos Defendentes que adquirissem mensalmente ativos em seus respectivos nomes a um valor total fixo pré-determinado⁸;
- c) Passaram a confirmar cada uma das operações realizadas em seus respectivos nomes por meio de e-mails enviados aos Defendentes; e
- d) Enviaram ordens para realização de todas as operações executadas em seus respectivos nomes, mas o sistema de gravação dos Defendentes apresentou problemas que impediram o registro das ordens⁹.

29. Declarações da Coinvalores também foram juntadas ao processo com o intuito de atestar a idoneidade de Paulo e Luiz¹⁰, atestando não haver registros de qualquer reclamação ou ocorrência que desabonasse a conduta dos Defendentes enquanto agentes autônomos de investimento (fls. 155-156).

⁸ Conteúdo encontrado nas declarações dos clientes: [REDACTED]

⁹ Conteúdo encontrado nas declarações dos clientes: [REDACTED]

¹⁰ Foi apresentada declaração da LLA DTVM Ltda. quanto à idoneidade de Luiz nos mesmos termos da declaração apresentada pela Coinvalores, uma vez que Luiz também exerce a atividade de agente autônomo de investimento vinculado àquela corretora.

h

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 12 de 25

30. Considerando os argumentos apresentados e os documentos juntados aos autos, os Defendentes solicitaram o acolhimento da Defesa e o arquivamento do PAD nº 36/2016 pelo Conselho de Supervisão da BSM.

31. Alternativamente, os Defendentes solicitaram que, caso o Conselho de Supervisão da BSM considere que as condutas irregulares narradas no termo de acusação devam ser imputadas aos Defendentes, que seja aplicada a pena de advertência, prevista no art. 58, I, do Regulamento Processual da BSM.

4. MÉRITO

4.1. Inexistência de ordem prévia

32. Os agentes autônomos de investimento, como prepostos dos participantes aos quais se vinculam¹¹, estão adstritos às disposições da Lei nº 6.385/76, das ICVM nº 505/11 e nº 497/11 e às demais normas aplicáveis à intermediação de negócios em mercados organizados de valores mobiliários.

33. Ordem é o ato pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar¹².

34. Ordem é, assim, a formalização da vontade do investidor para que o intermediário realize operações com valores mobiliários em seu nome e nas condições por ele – investidor – determinadas. Nesse sentido, as ordens

¹¹ ICVM nº 497/11: "Art. 1º. Agente autônomo de investimento é a pessoa natural, registrada na forma desta Instrução, para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de: I – prospecção e captação de clientes; II – recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e III – prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pela instituição integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários pela qual tenha sido contratado."

¹² Art. 1º, V, da ICVM nº 505/2011.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 13 de 25

precedem as operações intermediadas nos mercados de valores mobiliários, conforme disposto no art. 19, *caput*¹³, da Instrução CVM nº 505/2011 (“ICVM nº 505/11”) e item 33¹⁴ do Roteiro Básico do Programa de Qualificação Operacional da B3¹⁵. Por isso, ratificações emitidas por clientes posteriormente às operações executadas em seus nomes não são consideradas ordens no mercado organizado por faltar-lhes o caráter prévio.

35. Ordens prévias constituem, portanto, elemento essencial para a validade das operações executadas nos mercados organizados pela B3 por intermédio dos participantes – inclusive seus prepostos, como agentes autônomos de investimento – nos termos da Lei nº 6.385/76, ICVM nº 505/11 e da ICVM nº 497/11.

36. A ICVM nº 505/11¹⁶, o Roteiro Básico do Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3¹⁷ (“Roteiro Básico do PQO”) e o Ofício Circular

¹³ “Art. 19. O intermediário deve executar as ordens nas condições indicadas pelo cliente ou, na falta de indicação, nas melhores condições que o mercado permita.”

¹⁴ “Item 33. O Participante somente deve executar negócios mediante Ordem prévia do Cliente e nas condições por este estabelecidas, exceto nos casos previstos no contrato de intermediação firmado entre as partes.”

¹⁵ O conceito de ordem contido no Roteiro Básico do PQO ratifica o caráter prévio das ordens, nestes termos: “ordem – ato prévio à execução da operação, por meio do qual o Comitente determina que um Participante negocie ou registre operação com valor mobiliário em seu nome e nas condições que especificar.”

¹⁶ “Art. 12. O intermediário somente pode executar ordens transmitidas por: I – escrito; II – telefone e outros sistemas de transmissão de voz; ou III – sistemas eletrônicos de conexões automatizadas. Parágrafo único. Todas as ordens devem ser registradas, identificando-se o horário do seu recebimento, o cliente que as tenha emitido e as condições para a sua execução. Art. 13. O intermediário deve arquivar os registros das ordens transmitidas pelos clientes e as condições em que foram executadas, independentemente de sua forma de transmissão. Parágrafo único. O sistema de arquivamento de que trata o caput deve ser protegido contra adulterações e permitir a realização de auditorias e inspeções.

Art. 14. O intermediário que atue em mercado organizado deve manter sistema de gravação de todos os diálogos mantidos com seus clientes, inclusive por intermédio de prepostos, de forma a registrar as ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz.”

¹⁷ “Item 38. O Participante deve gravar, de forma inteligível, todas as Ordens recebidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz, bem como aquelas recebidas por sistemas de mensagens instantâneas emitidas por seus Clientes. As Ordens recebidas pessoalmente devem ser registradas por escrito. As Ordens escritas devem ser arquivadas, contendo a data e

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 14 de 25

nº 53/2012-DP¹⁸ estabelecem que todas as ordens recebidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz ou mensagens instantâneas, incluindo ordens recebidas por e-mail, devem ser gravadas em sistemas que garantam a retenção e a integridade das ordens de maneira a impossibilitar inserção ou edição de dados e devem conter as informações mínimas previstas no item 30¹⁹ do Roteiro Básico do PQO.

o horário de recebimento, bem como a identificação de quem as recebeu. O recebimento de Ordens em Prepostos é considerado Ordem recebida pelo Participante”.

¹⁸ “Item 2.5.1. O registro das Ordens transmitidas por telefone ou outros sistemas de transmissão de voz deverá ocorrer por sistema de gravação que possibilite a reprodução, com clareza, do diálogo mantido pelo Cliente ou por seu Representante com o Participante ou seus prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento), contendo: (a) A data, o horário do início, horário do fim ou a duração de cada gravação dos diálogos mantidos com os clientes; (b) A identificação do Representante do Participante ou de seus prepostos (inclusive agentes autônomos de investimento) e respectivo ramal telefônico ou identificados equivalente); (c) A natureza da Ordem, de compra e de venda, e do tipo de Ordem (conforme previsto na regulamentação aplicável); (d) O prazo de validade da Ordem; (e) A descrição do Ativo, das quantidades e dos preços, se for o caso; e (f) Controle do total das gravações feitas a cada dia. (...) Item 2.6.1. O Participante também deve gravar, de forma inteligível, todas as Ordens recebidas por sistema de mensagens instantâneas emitidas por Clientes ao Participante ou aos seus Representantes, observando, no que for aplicável, as disposições do item 2.5.1. Item 2.5.6. O Participante deve adotar todas as providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação a fim de propiciar perfeita qualidade de gravação e de assegurar a integridade, o funcionamento contínuo, a plena leitura e a recuperação das informações, impossibilitando inserções ou edições das gravações realizadas”.

¹⁹ “Item 30. O Participante deve registrar todas as Ordens. O registro deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- 30.1. Código ou nome de identificação do Cliente;
- 30.2. Data e horário de recepção da Ordem;
- 30.3. Prazo de validade da Ordem;
- 30.4. Numeração sequencial e cronológica da Ordem;
- 30.5. Descrição do Ativo objeto da Ordem, com o código de negociação, a quantidade e o preço;
- 30.6. Indicação de operação de pessoa vinculada ou de carteira própria;
- 30.7. Natureza da Ordem (compra ou venda; tipo de mercado: a vista, a termo, de opções, futuro, de swap e de renda fixa; repasse ou operações de Participantes com liquidação direta, ou PLs);
- 30.8. Tipo da Ordem (administrada, casada, discricionária, limitada, a mercado, monitorada, de financiamento e stop);
- 30.9. Identificação do emissor da Ordem;
- 30.10. Identificação do número da operação na BM&FBOVESPA;
- 30.11. Identificação do Operador de Sistema Eletrônico de Negociação;
- 30.12. Indicação do status da Ordem recebida (executada, não executada ou cancelada)”.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 15 de 25

37. A regulação, ao dispor sobre o sistema de gravação de ordens e suas exigências mínimas, estabeleceu formas específicas de prova de existência de ordem prévia. O descumprimento da regulação do sistema de gravação de ordens implica a inexistência de registros da formalização da manifestação de vontade do investidor na forma exigida pela regulação e, nessa medida, de ordem prévia para a intermediação de operações nos mercados organizados.

38. No caso deste processo administrativo, do total de ordens solicitadas nas auditorias operacional e específica (65), a Trinca não apresentou 61 ordens, o que totaliza a ausência de 93% das ordens solicitadas em ambas as auditorias.

39. Fica claro que, ao contrário do que foi alegado pelos Defendentes, não se trata de “falha formal consistente na escolha dos meios utilizados para recepção das ordens para realização das operações” (fl. 44), mas da intermediação de operações nos mercados organizados pela B3 sem ordens prévias, na forma prevista pela regulamentação aplicável.

40. Não há que se falar que o Acordo Verbal, supostamente existente com relação a um grupo de investidores, supriria a exigência de ordem prévia para a execução de operações nos mercados organizados.

41. Além de o alegado Acordo Verbal não ter sido formalizado conforme exigido pela regulamentação aplicável, as orientações supostamente dadas pelos clientes (e.g. “*comprar ações mensalmente no montante aproximado de R\$400,00*”) com base neste Acordo Verbal não contêm as informações mínimas para que sejam consideradas ordens prévias no mercado organizado: e.g. não há indicação do ativo ou indicação do prazo de validade da ordem.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 16 de 25

4.2. Atuação dos Defendentes como procuradores dos investidores

42. Os Defendentes alegaram na defesa conjunta que, embora sem ordem prévia, as operações executadas foram realizadas seguindo as manifestações de vontade dos investidores. Apresentaram a ratificação dos investidores sobre as operações realizadas e sustentam a existência de um Acordo Verbal firmado com seus clientes.

43. Conforme exposto na Seção 4.1, as ratificações das operações e a suposta existência do Acordo Verbal não configuram ordens prévias. Demonstram, no entanto, a existência de uma relação de mandato²⁵ entre os Defendentes e seus clientes, nos termos do art. 653²⁶ e seguintes do Código Civil.

44. O mandato é relação jurídica na qual “alguém, denominado mandatário, recebe poderes de outrem, denominado mandante, para em nome deste praticar atos ou administrar interesses”²⁷.

45. A relação de mandato independe de formalização por escrito, podendo ser estabelecida de maneira verbal ou tácita, e tampouco se confunde com procuração, que é o instrumento que formaliza a concessão de poderes de representação e independe da relação de mandato existente entre mandante e mandatário²⁸.

²⁵ Para os fins do presente Parecer Jurídico, utiliza-se o termo “procurador” como sinônimo de mandatário.

²⁶ “Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.”

²⁷ VENOSA. Silvio de Salvo. Direito Civil: Contratos em Espécie. São Paulo: Editora Atlas, 2011. P. 265.

²⁸ Nesse sentido, Orlando Gomes destaca que: “o mandato é a relação contratual pela qual uma das partes se obriga a praticar, por conta da outra, um ou mais atos jurídicos. O contrato tem a finalidade de criar essa obrigação e regular os interesses dos contratantes, formando a relação interna, mas, para que o mandatário possa cumpri-la, é preciso que o mandante lhe outorgue o

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 17 de 25

46. A relação do mandato exige a manifestação de vontade de ambas as partes: do mandante, que concede poderes para a prática de atos, e do mandatário, que recebe poderes de representação. As manifestações de vontade podem ser realizadas (i) anteriormente à praticas dos atos, por meio de acordo – tal como o Acordo Verbal – ou serem formalizadas em instrumento apto; ou (ii) de maneira posterior, com a execução e a ratificação dos atos praticados.

47. No caso, verifica-se que foi constituída uma relação de mandato entre os clientes, na condição de mandantes, e os Defendentes, enquanto mandatários, para a realização de negócios em mercados organizados de valores mobiliários. Muito embora não tenham formalizado essa relação jurídica em um instrumento de procuração, Defendentes e investidores manifestaram a vontade de estabelecer uma relação de mandato entre eles.

48. A manifestação de vontade dos Defendentes, enquanto mandatários, é satisfeita pela realização das operações, sem ordem prévia, em nome dos investidores, nos termos do art. 659 do Código Civil: “Art. 659. A aceitação do mandato pode ser tácita, e **resulta do começo de execução.**” (destacamos).

49. As declarações juntadas pelos Reclamantes em 02.03.2017 (fls. 66 a 132) configuram ratificações dos atos praticados pelos mandatários, e, nos termos do artigo 662 do Código Civil, equivale à manifestação de vontade dos investidores, conforme se lê:

poder de representação; se tem ademais, interesse em que aja em seu nome, o poder de representação tem projeção exterior, dando ao agente, nas suas relações com terceiras pessoas, legitimidade para contratar em nome do interessado, com o inerente desvio dos efeitos jurídicos para o patrimônio deste último. A atribuição desse poder é feita por ato jurídico unilateral, que não se vincula necessariamente ao mandato e, mais do que isso, que tem existência independente da relação jurídica estabelecida entre quem o atribui e quem o recebe. Esse ato unilateral carece, em nossa terminologia jurídica, de expressão que o designe inequivocamente. O termo procuração, que o definiria melhor, é empregado comumente para designar o instrumento do ato concessivo de poderes, mas tecnicamente é o vocábulo próprio.” (GOMES, Orlando. Contratos, 24. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2001. p.347-348).



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 18 de 25

“Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.”
(destacamos)

50. Dessa maneira, estão presentes as manifestações de vontade dos investidores e dos Defendentes, necessárias para a configuração da relação de mandato entre eles, na medida em que os Defendentes executavam as operações sem ordens prévias e, posteriormente, buscavam a ratificação dos clientes sobre as operações realizadas.

51. A relação de mandato, estabelecida entre os Defendentes e os clientes, é irregular no regime jurídico do mercado organizado, uma vez que o artigo 13, inciso III da ICVM nº 497/11, veda a atuação dos agentes autônomos de investimento como procuradores de seus clientes para a realização de negócios em mercados organizados de valores mobiliários.

4.2.1 Atuação dos Defendentes em relação ao cliente [REDACTED]

52. Os Defendentes juntaram aos autos e-mail enviado pelo cliente [REDACTED] em 30 de novembro de 2011, alegando tratar-se de ordem prévia às operações executadas em nome do cliente. O conteúdo deste e-mail é o que segue: *“Solicito a compra mensal de ações ITAUSA PN, no valor de R\$ 1.500,00, arredondado para baixo ou para cima. A ordem é válida por tempo indeterminado”* (fl. 106). A mensagem teria sido enviada pelo cliente [REDACTED] a Paulo, não sendo possível verificar o endereço de e-mail utilizado por Paulo para receber a mensagem.



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 19 de 25

53. Entendemos que este e-mail não constitui ordem prévia por não cumprir os requisitos para o registro e manutenção da ordem, nos termos da regulamentação aplicável, não sendo possível, portanto, atestar sua integridade.

54. O documento apresentado pelos Defendentes trata de cópia impressa de e-mail supostamente enviado pelo cliente [REDACTED] a Paulo, em 30.11.2011, anteriormente, portanto, às operações executadas pelos Defendentes em nome deste cliente, mencionadas na Tabela 2.

55. Este e-mail não foi apresentado pela Coinvalores durante a auditoria operacional ou específica e, por isso, não foi submetida a qualquer avaliação de sua integridade.

56. Cumpre ressaltar, nesse sentido, de que constitui obrigação dos participantes e de seus prepostos (i) *"adotar todas as providências necessárias à manutenção periódica e ao monitoramento contínuo do sistema de gravação a fim de propiciar perfeita qualidade de gravação e de assegurar a integridade, o funcionamento contínuo, a plena leitura e a recuperação das informações, impossibilitando inserções ou edições das gravações realizadas"*³⁰; e (ii) manter a integralidade dos registros e gravações realizadas *"pelo prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da realização da operação (...)"*³¹.

57. Nesse sentido, o Relatório de Auditoria Operacional nº 444/2015 (fls. 171 a 220) avaliou que o canal de comunicação utilizado pelos Defendentes para recebimento de ordens *pgatti@uol.com.br* não possui backup e que *"os e-mails são armazenados nos respectivos provedores, sem controles de integridade e*

³⁰ Item 2.5.1. do Ofício Circular 053-2012-DP.

³¹ Item 2.3. do Ofício Circular 053-2012-DP.

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 20 de 25

totalidade, com possibilidade de perda de informações no caso de exclusão dos e-mails (fl. 205).

58. Como não é possível atestar a integridade da mensagem, seja porque ela não foi apresentada durante as auditorias operacional e específica na Coinvalores, seja porque o sistema de armazenamento dos e-mails dos Defendentes não possui controles que a assegurem a integridade e totalidade das informações, não há como considerá-la ordem prévia para a execução das operações, em 17.6.2015, 16.7.2015, 17.8.2015, 25.8.2015, em nome de Luis Eduardo Schoueri.

5. PRECEDENTES

59. Os precedentes da BSM de condenação por atuação de agentes autônomos de investimento como procurador que se assemelham ao presente processo administrativo são: PAD nº 29/2012, PAD nº 42/2012 e PAD nº 24/2015.

60. O PAD nº 29/2012 teve origem a partir dos indícios de irregularidades cometidas por agente autônoma de investimento, no período compreendido entre abril de 2011 e junho de 2012, identificados no processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 05/2012 ("MRP nº 05/2012").

61. Neste caso, a agente autônoma de investimento foi acusada de atuar sem contrato de intermediação com participante do mercado organizado pela B3, em infração ao art. 3º da ICVM nº 434/2006, e por ter atuado como procuradora dos seus clientes, em infração ao art. 16, inciso, II da ICVM nº 434/2006.

62. As transcrições das gravações telefônicas mantidas entre o investidor e a agente autônoma de investimento demonstraram que o investidor tinha



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 21 de 25

conhecimento de que a agente autônoma de investimento realizava operações em seu nome sem ordem prévia.

63. Vê-se, no PAD nº 29/2012, os mesmos elementos característicos da relação de mandato que estão presentes neste PAD nº 36/2016: os poderes assumidos pela agente autônoma de investimentos, a ausência de ordens prévias e o consentimento do investidor, após a realização dos negócios em seu nome.

64. Neste processo administrativo, o Conselho de Supervisão da BSM aplicou à agente autônoma de investimento a pena de multa no valor de R\$ 50.000,00 pela atuação como procuradora, nos termos do artigo 16, inciso, II da ICVM nº 434/2006 e pela atuação como agente autônoma de investimentos sem contrato de intermediação, em infração ao art. 3º da ICVM nº 434/2006.

65. O PAD nº 42/2012 teve origem a partir dos indícios de irregularidades cometidas por agente autônomo de investimento, no período compreendido entre 8.7.2010 e 18.10.2010, identificados no processo do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 06/2011 ("MRP nº 06/2011").

66. Durante a instrução do MRP nº 06/2011, a BSM identificou que o agente autônomo de investimento realizou negócios em nome do cliente nos mercados (i) à vista; (ii) à vista - day trade; (iii) à vista - BTC; (iv) termo; (v) opções; e (vi) opções – day trade, sem ordens prévias.

67. As transcrições das gravações dos diálogos juntadas aos autos do MRP nº 6/2011 demonstraram que o agente autônomo de investimento, assim como no caso em análise, entrou em contato com o investidor buscando a ratificação posterior das operações executadas em nome do investidor.



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 22 de 25

68. Neste processo administrativo, o Conselho de Supervisão da BSM condenou o agente autônomo de investimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00 pela atuação como procurador, nos termos do artigo 16, inciso, II da ICVM nº 434/06.

69. O PAD nº 24/2015 teve origem a partir dos indícios de irregularidades cometidas por agente autônomo de investimento, nos pregões dos dias 23.1.2014 e 24.01.2014, identificados nos processos do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos nº 28/2014 e 29/2014 (“MRP nº 28/2014” e “MRP nº 29/2014”, respectivamente).

70. Em ambos os MRP nº 28/2014 e MRP nº 29/2014, investidores reclamaram prejuízos decorrentes de operações com contratos futuros de boi gordo (BGIK14), realizadas pelo mesmo agente autônomo de investimento em seus nomes sem ordens prévias.

71. As transcrições das gravações dos diálogos juntos aos autos dos MRP nº 28/2014 e MRP nº 29/2014 demonstram que o agente autônomo de investimento admitiu expressamente a execução das operações reclamadas sem ordens prévias dos investidores. Embora neste caso, não exista a ratificação dos clientes para as operações que resultaram em prejuízo aos investidores, os demais elementos de prova contidos no PAD nº 24/2015 permitiram a conclusão de que o agente autônomo, ao realizar as operações sem ordens prévias, atuou como procurador dos investidores.

72. Neste processo administrativo, o Conselho de Supervisão da BSM condenou o agente autônomo de investimento ao pagamento de multa no valor de R\$ 60.000,00 pela atuação como procurador de seus clientes, nos termos do artigo 13, inciso III, da ICVM nº 497/11.



BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 23 de 25

73. Não há precedentes da CVM referentes a condenação fundamentada na atuação de agentes autônomos de investimento como procurador.

[Handwritten signature]

BSM

SUPERVISÃO DE MERCADOS

Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 24 de 25

6. CONCLUSÃO

74. Ante o exposto, conforme disposto no artigo 36, § 2º da ICVM nº 461/07³² e no artigo 30 do Estatuto Social da BSM³³, e considerando os precedentes da BSM descritos acima, sugerimos ao Conselho de Supervisão da BSM a aplicação de penalidade aos Defendentes por restar demonstrada a atuação dos Defendentes como procuradores dos seus clientes, o que é vedado pelo artigo 13, inciso III, da ICVM nº 497/11 e constitui infração grave, nos termos do artigo 23, inciso III, da ICVM nº 497/11.

75. Para fins de dosimetria da pena, sugerimos que seja considerado como atenuante o fato de os Defendentes não possuírem histórico de condenação no âmbito da BSM.

³² "Artigo 36: O Departamento de Auto-Regulação, o Diretor do Departamento de Auto-Regulação e o Conselho de Auto-Regulação são os órgãos da entidade administradora encarregados da fiscalização e supervisão das operações cursadas nos mercados organizados de valores mobiliários que estejam sob sua responsabilidade, das pessoas autorizadas a neles operar, bem como das atividades de organização e acompanhamento de mercado desenvolvidas pela própria entidade administradora. (...) §2º Caberá ao Departamento de Auto-Regulação, ao Diretor do Departamento de Auto-Regulação e ao Conselho de Auto-Regulação, conforme previsto nesta Instrução, no estatuto social e em seus regulamentos, monitorar, de ofício ou por comunicação do Diretor Geral ou de terceiros, o cumprimento das regras de funcionamento do mercado e da entidade administradora, bem como impor as penalidades decorrentes da violação das normas que lhes incumba fiscalizar."

³³ "Artigo 30: As penalidades que podem ser aplicadas pela BSM são: I – advertência; II – multa; III – suspensão, observado o máximo de noventa dias; IV – inabilitação temporária, pelo prazo máximo de dez anos, para o exercício de cargos de administradores, empregados, operadores, prepostos e representantes da própria BSM, do Associado Mantenedor e dos Participantes; e V – outras penalidades previstas nas normas regulamentares e operacionais da própria BM&FBOVESPA."

BSM

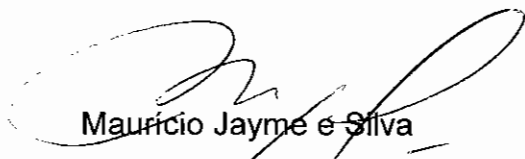
SUPERVISÃO DE MERCADOS




Parecer Jurídico – Processo Administrativo Ordinário nº 36/2016
Trinca Agentes Autônomos de Investimento Ltda., Luiz Basseto Neto e Paulo de Medeiros Gatti Junior
Fls. 25 de 25

76. Submetemos nosso parecer à consideração superior.

São Paulo, 29 de setembro de 2017

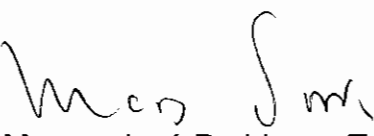

Maurício Jayme e Silva
Gerente Jurídico


Danilo Miranda Costa
Advogado


Luiz Felipe Amaral Calabro
Superintendente Jurídico

De acordo.

Encaminhe-se o parecer às partes, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 24 do Regulamento Processual da BSM e, posteriormente, ao Conselho de Supervisão.


Marcos José Rodrigues Torres
Diretor de Autorregulação